



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021.02.03.0001**

EMENTA: ADMINISTRATIVO.  
CONTRATAÇÃO DIRETA.  
DISPENSA DE LICITAÇÃO.  
POSSIBILIDADE.

### PARECER JURÍDICO

Veio ao exame desta Assessoria Jurídica, o presente processo que trata da contratação da empresa para aquisição de água mineral sem gás destinado a atender o consumo da Câmara Municipal de Pau dos Ferros no exercício 2021.

Analisando a documentação, verificou-se constar dos autos memorando (fls. 01), termo de referência (fls. 02/10), pesquisa mercadológica, declaração de existência de saldo orçamentário (fls. 24), declaração de adequação orçamentária (fls. 26). Às fls. 28 há parecer da Comissão Própria de Licitação pela dispensa de licitação, minuta contratual (fls. 30/36), bem como às fls. 38/39 parecer da controladoria pela regularidade do procedimento. É o que importa relatar.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**Câmara Municipal de Pau dos Ferros**  
**Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato**  
Assessoria Jurídica



Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, mister restar comprovado que a proposta de preços ofertada é a mais vantajosa para a administração pública.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Ante todo o exposto e por estar de acordo com a legislação vigente, nos termos do Art. 24, II, da Lei 8.666/93, esta Assessoria **OPINA favoravelmente ao prosseguimento do presente feito e posterior formalização da contratação, condicionada, entretanto, a apresentação dos documentos que comprovem a regularidade fiscal e trabalhista pela empresa que ofertou a melhor proposta de preço.**

Sendo este o Parecer, o que se faz de forma meramente opinativa, não possuindo, portanto, caráter vinculativo, cabendo a decisão final à autoridade competente, ressaltando que a veracidade das informações prestadas compete às autoridades que as subscreveram.

Pau dos Ferros, 09 de fevereiro de 2021.

Maria Lidiana Dias de Sousa – OAB/RN 7571

Advogada da Câmara Municipal